



LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E CORPOS DE BOMBEIROS

FUNDADA EM 18 DE AGOSTO DE 1930 • LEGALIZADA POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR DE 30-5-1932 • DIÁRIO DO GOVERNO – II SÉRIE, Nº 129 DE 4-6-1932
FEDERADA NO "COMITÉ TECHNIQUE INTERNATIONAL DE LA PRÉVENTION ET DE L'EXTINCTION DU FEU" • MEMBRO DA "NATIONAL FIRE PROTECTION ASSOCIATION"

Comendador da Ordem de Benemerência – 1935
Membro Honorário da Ordem Militar de Cristo – 1980
Membro Honorário da Ordem da Liberdade – 2008
Prémio Direitos Humanos – 2008

INSTITUIÇÃO
DE UTILIDADE
PÚBLICA

Proc.: JMS

N. Ref.: 422-NAC/MJ

Data: Lisboa, 10/05/2013

Ex.^{mo(a)} Senhor(a)

Presidente da Direcção

Comandante do Corpo de Bombeiros

C/c Presidente de Federação

Assunto: Informação sobre Obrigação de Entrega de Declaração Periódica de Rendimentos, nos termos do art.º 120.º CIRC

Ex.^{mo(a)} Senhor(a)

Para conhecimento junto se remete cópia do ofício da Autoridade Tributária Aduaneira com informação sobre Obrigação de Entrega de Declaração Periódica de Rendimentos, nos termos do art.º 120.º CIRC.

Com os cumprimentos,

A BEM DA HUMANIDADE
O Presidente do Conselho Executivo

Jaime Marta Soares
Comandante

Ofício N.º: **8310 3.513**
Entrada Geral: 2013 003 519
N.º Identificação Fiscal (NIF): 500 920 680
Sua Ref.º: 176-0213-GAA-Provedoria
Técnico: Pedro Batista Rúben

Liga dos Bombeiros Portugueses

Rua Eduardo de Noronha, 5-7

1700-151 Lisboa

*Finaliz. em Lisboa
de CE + Federações
Associações e Corpo de
Bombeiros*

Registado com Aviso de Recepção

Assunto: OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS, NOS TERMOS DO ART.º 120.º CIRC

Exmos. Srs.:

17/07/13

Relativamente ao assunto em referência, informa-se que, por meu Despacho proferido em 30-04-2013, por subdelegação de competências, exarado na informação n.º 374/2013, desta Direção de Serviços, foi sancionado o seguinte entendimento:

As associações humanitárias de bombeiros são reguladas pela Lei 32/2007, de 13 de Agosto e o seu artigo 3.º estabelece que este tipo de associações "são reconhecidas como pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (PCUPA) com a sua constituição" tal como se encontrava preceituado anteriormente no Código Administrativo.

No entanto, determina um conjunto de formalidades que têm de ser cumpridas, aquando da sua constituição, relativamente a este ato e aos seus estatutos, para que se possa considerar que estamos perante uma associação humanitária e, conseqüentemente, perante uma PCUPA.

As formalidades a ser cumpridas encontram-se nos artigos 4.º e 5.º da supracitada Lei e são as seguintes:

- No ato de constituição deve incluir-se, obrigatoriamente, a referência à detenção e manutenção de um corpo de bombeiros voluntários ou misto, assim como a sua forma e funcionamento;
- Nos estatutos devem constar a composição e competência dos órgãos sociais, a forma de designar os respetivos titulares e as suas obrigações e responsabilidades para com a associação;
- Deve ser obrigatoriamente incluída na denominação da associação a designação de "associação humanitária de bombeiros";
- Por fim, há lugar à publicação da constituição e dos estatutos, por parte da Autoridade Nacional de Proteção Civil, para que estes produzam efeitos em relação a terceiros.

A Lei 32/2007, de 13 de agosto, exige ainda que as associações e federações já constituídas à data da sua entrada em vigor, e a Liga dos Bombeiros Portugueses, adequem os seus estatutos às formalidades anteriormente referidas, no prazo de 2 anos.

Encontrando-se as associações, em causa, regularmente constituídas, sendo portanto PCUPA, a alínea a) do número 1 do artigo 10.º do CIRC isenta-as automaticamente de IRC.

Desta forma, o número 6 do artigo 117.º do CIRC, na redação anterior à Lei 20/2012, de 14 de maio, dispensava estas entidades da obrigatoriedade de entrega da declaração periódica de rendimentos, obrigação esta prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

A Lei 20/2012, de 14 de maio, vem, contudo, introduzir alterações no CIRC relativamente às obrigações declarativas das pessoas coletivas, ainda que isentas de IRC, desde que sejam sujeitos passivos de IRC, conforme disposto no artigo 2.º do CIRC.

Assim, o número 6 do artigo 117.º do CIRC foi alterado pelo artigo 7.º da Lei 20/2012, de 14 de maio, passando a prever, na sua nova redação, que todos os sujeitos passivos de IRC residentes em território nacional, com exceção dos isentos ao abrigo do artigo 9.º do mesmo Código (Estado, Regiões Autónomas, Autorialias Locais, as suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social), exceto quando estejam sujeitos a uma qualquer tributação autónoma, estão sujeitos à entrega da declaração periódica de rendimentos (al. b), n.º 1, art.º 117 CIRC), até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, ou, no caso de entidades que adotem um período de tributação diferente do ano civil até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Ora, com estas alterações as associações humanitárias de bombeiros, reconhecidas como PCUPA e isentas de IRC ao abrigo da al. a) do n.º 1 do art.º 10.º CIRC, passaram a estar obrigadas à entrega da declaração periódica de rendimentos (modelo 22), por força da al. b), n.º 1, art.º 117.º CIRC e de acordo com o estipulado no art.º 120.º CIRC, a partir do período de tributação de 2011, inclusive.

De referir, que a declaração Modelo 22 referente ao período de tributação de 2011 devia, nos termos gerais, ser entregue até ao termo dos prazos referidos no ponto 9, da presente informação, mas por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF), de 30 de maio de 2012, "foi decidido afastar a aplicação de coimas pela entrega fora do prazo e até ao dia 15 de julho de 2012, da declaração periódica de rendimentos mod. 22 do período de 2011 às entidades que se encontravam dispensadas da sua apresentação, de acordo com os n.ºs 6 e 7 do art.º 117.º do Código do IRC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, nomeadamente entidades que beneficiam de isenção de IRC".

Caso a declaração periódica de rendimentos (modelo 22 e respetivos anexos) não seja entregue ou seja entregue fora do prazo legal há sujeição à aplicação de uma contraordenação, nos termos do artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Relativamente à declaração e anexos a entregar, as situações são as seguintes:

- Declaração Periódica de Rendimentos com o anexo D (Benefícios Fiscais) – quando apenas auferirem rendimentos isentos de IRC;
- Declaração Periódica de Rendimentos sem qualquer anexo – quando auferirem rendimentos não sujeitos a IRC;
- Declaração Periódica de Rendimentos com o anexo D, da IES (entidades residentes que não exercem a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola), entregue até 15 de julho, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, ou, no caso de entidades que adotem um período de tributação diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil – quando auferirem rendimentos tributáveis (art.º 121.º do Código do IRC);

Lembramos ainda que, de acordo com o número 3 do artigo 54.º do CIRC, no caso das entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos e os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários são rendimentos não sujeitos a IRC.

Por sua vez, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários consideram-se rendimentos isentos, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do CIRC.

Concluindo, com a nova redação dada ao n.º 6 do art.º 117.º do CIRC, pela Lei 20/2012, as associações humanitárias de bombeiros passam a estar obrigadas à entrega da declaração periódica de rendimentos (modelo 22), desde o período de tributação de 2011, nos moldes supra expostos.

Com os melhores cumprimentos,


A Diretora de Serviços

A Chefe de Divisão
Rosário Moura
Maria do Rosário Moura
Maria Helena Martins

Anexo: Cópia do Ofício-Circulado N.º 20167/2013, de 14 de abril